



17/12/2019

Número: **0047165-07.2011.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **29/05/2013**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30) (RÉU)			
VARANDAS GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (RÉU)		FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO (ADVOGADO)	
FRANERE COMERCIO CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA (RÉU)		FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO (ADVOGADO)	
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA (RÉU)		ALFREDO NEWTON FELICIO LIRA (ADVOGADO)	
GAFISA S/A. (RÉU)		FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26572021	17/12/2019 19:04	Sentença	Sentença

ÓRGÃO JULGADOR: Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

SENTENÇA

RELATÓRIO

Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em desfavor de Município de São Luís; Varandas Grand Park Empreendimentos Imobiliários Ltda; Franere; Comércio e Construções e Imobiliária Ltda; Gafisa S.A e Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, na qual formulou os seguintes pedidos (transcrição literal):

“Ante o exposto, requer-se o julgamento procedente desta ação para declarar a nulidade dos Processos de Licenciamento Ambiental n. 095/2010 e nº 533/2010 da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Luís e a Licença Prévia n 0017/2010 bem como:

01 -. Condenar Varandas Grand Park SPE, Franere, Gafisa e o Município, a indenizar os danos causados ao meio ambiente pela supressão de palmeiras de babaçu nos termos do art.14, §1º, da Lei n º 6.938/1981 pelo pagamento de quantia ao Fundo Federal dos Interesses Difusos Lesados, a ser fixada por arbitramento.

02 - Condenar o Município de São Luís e a Companhia de Saneamento Ambiental a se absterem de conceder novas licenças ambientais, aprovações etc para o empreendimento Varandas Grand Park, enquanto não realizado Estudo Prévio de Impactos Ambientais e avaliada, com segurança a real disponibilidade de água subterrânea para abastecimento, que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art. 14, II da lei nº. 6.938/81, corrigidos monetariamente, nos termos do art.122º da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de subrogação em outras obrigações e medidas de apoio;

03 - Condenar a Varandas Grand Park SPE a se abster e construir e comercializar as unidades do Varandas Grand Park, enquanto não obtiver novo licenciamento ambiental que assegure a disponibilidade de abastecimento de água, sob pena de incidência de multa diária, que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.14, II da lei n.º6.938/81, corrigidos monetariamente, nos termos do art.122º da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de sub-rogação em outras obrigações e medidas de apoio.”.

O autor alegou que as rés lançaram um novo empreendimento, denominado “Varanda Grand Park”, e que, em decorrência de sua implantação, houve a supressão de palmeiras de babaçu, sem licença ou autorização, espécies protegidas por lei estadual.



Argumentou, ainda, não existir testes ou outros estudos que garantam a existência de quantidade e qualidade suficiente de água para abastecimento da população do empreendimento e que “sequer consta dos autos a outorga de uso da água pelo Estado do Maranhão”.

A CAEMA alega ausência de responsabilidade em face do licenciamento questionado, sob o argumento que “emituiu documento negando a viabilidade técnica de abastecimento de água pelo sistema público” (contestação id. [19121900](#)).

Alega que não foi comprovada a sua participação em qualquer licença ou autorização. Ao final, requer a sua exclusão do polo passivo e extinção do processo sem resolução do mérito quanto a ela.

A rés Varandas Grand Park e Franerealegam a legalidade da licença prévia e licença de instalação e da supressão das palmeiras (contestação id [19121904](#)).

Argumentam a inexistência de risco ambiental aos recursos hídricos do empreendimento sob a alegação que todos os projetos foram aprovados pela Caema. No mérito, requereu a improcedência da ação.

O Município de São Luís, em sede de defesa (id [19122242](#)), alega que os processos administrativos de licença ambiental tramitaram dentro da legalidade.

Argumenta que a Secretaria de Meio Ambiente definiu que o Plano de Controle Ambiental seria o estudo ambiental adequado para o empreendimento em questão, e não o EIARIMA. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

A ré GAFISA argumenta que todas as recomendações e condicionantes constantes da Licença Prévia foram cumpridas, resultando na concessão da Licença de Instalação.

Aduz que a CAEMA aprovou todos os projetos de recursos hídricos. Ao final, requer a improcedência da ação.

Réplica de id [19122252](#).

Decisão de saneamento de id [19122264](#).

Laudo Pericial id [19122690](#) e complementação de laudo de id [19123272](#).

Audiência de conciliação inexitosa (id [19122720](#))

Em audiência de instrução realizada foi ouvida a perita, colhidos os depoimentos pessoais dos réus e as oitivas das testemunhas, bem como alegações finais orais das partes (id [19978332](#)).

É o relatório. Decido.



FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Da ocorrência de supressão de vegetação especialmente protegida. Da ocorrência de dano ambiental.

Conforme consta dos autos, as rés Varandas Grand Park e Gafisa, sob responsabilidade da empresa Franere, atestaram a supressão de uma grande quantidade de palmeiras da espécie babaçu, sem autorização do órgão ambiental competente.

Os réus apresentaram, posteriormente, um Plano de Compensação Ambiental objetivando mitigar a mencionada supressão, o qual, após análise, não foi aprovado pelo Ministério Público Estadual, por considerar ilegal (id [19121876](#)).

À fl. 39 do id [19121891](#) consta Auto de Infração expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aplicada ao empreendimento Franere, no empreendimento objeto desta demanda, “por realizar supressão de 98 palmeiras de babaçu sem autorização”.

A Lei Estadual nº 4.734, de 18 de junho de 1986, veda a derrubada de palmeira de babaçu.

Pela pertinência, transcrevo trecho da lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a derrubada de palmeira de babaçu em todo o Território do Estado, exceto:

I – quando for imprescindível o desbaste de babaçuais com o objetivo de aumentar sua produção, ou para facilitar a coleta de coquilhos, obedecidos os critérios adotados pelo Estado ou Municípios.

II – Nas áreas destinadas à construção de obras ou serviços de lato sentido socioeconômico, por parte dos setores competentes da administração pública.

III – Nas propriedades onde se desenvolvam atividades agropecuárias, observadas as normas fixadas pelo Poder Executivo, desde que:

a) sejam sacrificadas somente palmeiras consideradas improdutivas;

b) resulte em espaçamento de, no mínimo, 8 metros entre as palmeiras remanescentes;

c) sejam protegidas contra a ação do fogo, por ocasião das queimadas das roças, as palmeiras cuja fronde esteja a menos de três metros do solo;

d) não se proceda à extração do palmito;

e) não sejam utilizados para a derrubada de palmeiras, herbicidas de qualquer espécie ou natureza;



f) evite-se, de toda forma possível, a exploração de babaçuais de maneira predatória e anti-econômica.

A atividade pretendida pela ré não está compreendida em nenhuma das exceções previstas na lei estadual.

Conforme demonstrado acima, restou comprovada a supressão indevida de palmeira de babaçu o que causou um dano ecológico *in re ipsa*, ou seja, independentemente da demonstração de efetivo prejuízo, dando ensejo, assim, à condenação do causador do dano, de forma objetiva, à recuperação da área degradada, bem como ao pagamento da indenização correspondente.

Insuficiência dos estudos ambientais apresentados. Necessidade de realização de EIA/RIMA. Nulidade do licenciamento ambiental. Ineficiente fiscalização do Município de São Luís.

Acerca da alegação de insuficiência dos estudos ambientais exigidos, considera-se o seguinte.

O art. 225, §1º, da Constituição da República prevê o dever do Poder Público de exigir, para instalação de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental. Esta avaliação, acerca do grau de degradação e da necessidade do EIA, cabe ao órgão ambiental competente, auxiliado por avaliação técnica de seus agentes, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Embora se saiba que a avaliação acerca dos estudos ambientais exigíveis é tarefa conferida ao órgão ambiental competente, a escolha administrativa, no entanto, apesar de discricionária, deve expor os motivos pelos quais se opta por estudos mais simplificados em detrimento da exigência de EIA/Rima.

A inexistência dos motivos torna o ato insindicável, passível, portanto, de declaração de nulidade, conforme art. 2º da Lei nº 4.717/1965:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:



a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Além disso, a inexistência de motivos pela opção de estudos mais simplificados somente acentua a falta de desvelo do Município de São Luís com a avaliação dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento. Essa percepção é aumentada quando, conforme a prova dos autos, constata-se que o projeto das edificações atinge áreas ambientais sensíveis e não houve criteriosa avaliação acerca da real disponibilidade subterrânea de água para abastecer o empreendimento.

Tal avaliação era necessária, tendo em vista o teor negativo da resposta apresentada pela CAEMA quando consultada sobre a possibilidade de o empreendimento ser atendido pelo sistema público de abastecimento de água e coleta de esgoto.

O Município de São Luís não imprimiu eficiente fiscalização sobre a área e permitiu, com sua omissão (caracterizada tanto pela ineficiente avaliação dos impactos, ao exigir estudos ambientais mais simplificados, quanto pela ausência de controle preventivo), a ocorrência de danos ambientais.

O direito fundamental à boa administração pública, previsto no artigo 41 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e que permeia também toda a Constituição da República, requer uma “administração eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”¹. Disso decorre o dever de observar, em suas ações, todos os princípios constitucionais, dentre os quais os da prevenção e precaução.

O princípio da prevenção impõe ao administrador, diante de uma situação em que se tem certeza de que sua continuidade provocará dano, a obrigação de evitá-lo.

Pelo princípio da prevenção, deve-se demandar do empreendedor medidas mitigatórias e compensatórias dos danos conhecidos.

O princípio da precaução, por outro lado, demanda da Administração maiores cautelas quando do licenciamento de atividades que, potencialmente, podem causar impactos ambientais. Em um cenário de



incertezas quanto aos reflexos da atividade utilizadora de bens ambientais, impõe-se a adoção de medidas que confiram maior proteção ao meio ambiente em detrimento da atividade pretendida pelo empreendedor.

Com base no princípio da precaução, por exemplo, é que se deve requerer do empreendedor a realização de Estudo de Impacto Ambiental, a fim de que se avalie, com segurança, todos os aspectos socioambientais da atividade utilizadora de bens ambientais, confrontando-se com a hipótese de não realização da atividade e, em casos de incompatibilidade total do empreendimento com o ambiente, sugerindo-se alternativas locacionais, a fim de não se inviabilizar totalmente a atividade empreendedora – em uma perspectiva de desenvolvimento sustentável (CONAMA, Resolução nº 01/1986).

A área, por ser ambientalmente sensível (existência de palmeiras de babaçu), demandaria do Município a observância dos princípios da prevenção e da precaução, exigindo-se a realização de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório.

Ademais, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente enquadrou o empreendimento como “com Alto Grau de Impacto Ambiental”(id [19121457](#) – fl. 17).

A perita do juízo atestou que “a área do empreendimento não possui mais de 100 ha, porém por ser classificada como empreendimento de grande porte pela área técnica da SEMMAM, possuía potencialidade de degradação ao meio ambiente” (id [19122690](#) – fl. 21).

Dos autos se colhe, ainda, que, no decorrer do licenciamento ambiental, houve má avaliação dos impactos do empreendimento, desconsiderando-se, por exemplo, a ausência de solução para destinação dos efluentes, visto que a CAEMA, em resposta a consulta formulada pelo empreendedor, emitiu carta indicando a impossibilidade de interligação do empreendimento ao sistema público de abastecimento de água e de tratamento de efluentes, por falta de capacidade do sistema para absorver a demanda (id [19121456](#) – fls. 18/19).

Desse modo, foi nula a dispensa do EIA/Rima tanto por ausência de motivação do ato que o dispensou (Lei nº 4.717/1965, art. 2º, “d”) quanto pela violação ao art. 225, §1º, V, da Constituição da República, eis que, conforme fundamentação supra, a hipótese exigia a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Disponibilidade de recursos hídricos. Água subterrânea

A perita do juízo atestou a escassa disponibilidade de recursos hídricos no empreendimento objeto desta demanda, bem como a utilização em larga escala de poços artesianos.

O laudo pericial narra que “não havia clareza quanto ao tipo de abastecimento de água, sua fonte e/ou outorga a ser realizado no empreendimento, especialmente devido a CAEMA ter emitido parecer contrário quanto ao oferecimento do serviço” (fl. 22).

A perita atestou ainda que a “licença de instalação foi concedida pela SEMMAM, porém não foi identificado projeto alternativo de abastecimento de água com outorga anexa, visto o parecer da CAEMA,



onde manifestou que não poderia realizar o atendimento de água ao condomínio pelo sistema público ali existente” (fl. 22).

Ao final, concluiu que “somando-se aos milhares de imóveis existentes na região, que também utilizam água subterrânea para abastecimento, localização próxima a área salina, o que poderá acarretar sua intrusão, devido a super exploração do aquífero, poderá ocorrer a inversão de carga hidráulica entre os aquíferos próximos, ocasionando a salinidade da água do poço perfurado na área de estudo, estando este assim condenado para uso” (fl. 29).

Deste modo, necessário refazer os licenciamentos realizados, com a devida segurança e real situação, a fim que os moradores do Varandas Grand Park não sejam prejudicados com o consumo da água disponibilizada pelos réus.

DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Cumprido destacar ser o presente feito regido pelo microsistema processual coletivo, no qual o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária, ou seja, aplica-se somente ao que com ele for compatível.

Na hipótese dos autos, restou comprovada a ocorrência de uma conduta empresarial afrontosa ao ordenamento jurídico, de razoável significância e que transbordou os limites da tolerabilidade, causando sensação de frustração e impotência, ou mesmo revolta, no universo de indivíduos expostos às consequências da conduta antijurídica praticada.

O STJ tem reconhecido em diversas situações, a exemplo do que aconteceu no julgamento do REsp 1.221.756 e REsp 866.636, a possibilidade de condenação ao pagamento de dano moral coletivo.

Impõe lembrar que o dano moral coletivo não se traduz em mera soma de danos morais individuais. Enquanto o dano moral individual é eminentemente subjetivo, exigindo, realmente, para sua configuração, a constatação do dano, lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do lesado, o dano moral coletivo “(...) é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.(...)” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Maranhão, nestes termos:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DIESEL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE



INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE FIGURAR NO POLO PASSIVO. PODER-DEVER DE FISCALIZAR. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. MULTA AFASTADA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO DESPROVIDO.

(...)

IV. "A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar;"(STJ, 2ª S., REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

V. "Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 30da Lei 7.397/1985, a conjunção 'ou opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ" (STJ. Resp no 1145083/MG. Rel. Ministro Herman Benjamin. 04.09.12).

VI. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o [texto constitucional](#), que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (STJ - AgRg no Ag: 973577 SP 2007/0275202-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/09/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008).

VII. In casu, é incontroverso a ocorrência de acidente ambiental, ocorrido no dia 15/08/2008, provocado pelo descarrilamento de quatro vagões de um trem da empresa Transnordestina, tendo um deles ocasionado derramamento de óleo



diesel no igarapé Ingá, afluyente no Rio Itapecuru em Cantanhede-MA. O laudo nº 41/2008, elaborado pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA (fls. 27/31) atestou o impacto ao meio ambiente provocado pelo acidente.

(...)

IX. Primeiro Apelo parcialmente provido e Segundo Apelo desprovido, em parcial acordo com o Ministério Público.

(TJMA, ApCív nº 00.350/2019, 2ª Câm. Cív., Rel. Des. Antônio Guerreiro Junior, j. em 10/12/2019)

No caso sob análise, além da supressão de vegetação protegida por legislação estadual, houve outro fato igualmente grave consistente na construção do empreendimento sem a carta de viabilidade técnica da CAEMA, o que, conforme laudo pericial, agrava o problema da superexploração do aquífero, podendo ocasionar prejuízos à água dos poços perfurados na área para o consumo da população. Ademais, a construção sem a preocupação com a destinação correta dos resíduos líquidos implica em agravar a poluição nos rios e praias da região.

O valor da indenização pelos danos morais coletivos não pode ser insignificante, sob pena de não atingir o propósito educativo, mas também não deve ser exagerado e desproporcional a ponto de tornar-se excessivamente oneroso.

Dito isto, considerando o deliberado desrespeito à legislação e aos órgãos ambientais, supressão de palmeiras debabaçu sem autorização e construção do empreendimento sem a segurança quanto à viabilidade de água, entendo razoável a quantia de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Ressalte-se, entretanto, que a responsabilidade do Poder Público no presente caso é objetiva, solidária e de execução subsidiária. Ou seja, o Município de São Luís, embora integre o título judicial, será chamado a responder apenas no caso de constatada a impossibilidade técnica ou financeira de arcar com o ônus da condenação.

Esta posição está em sintonia com a jurisprudência do STJ, conforme segue:

[...] 13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desdioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).



15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). [...] (REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)

Resguarda-se, assim, tanto a plena aplicação do princípio do poluidor-pagador, com a internalização pelo empreendedor do ônus de sua atividade, quanto à garantia da efetiva reparação do meio ambiente.

Participação da CAEMA

O Ministério Público requereu a condenação da CAEMA na obrigação de indenizar os danos ambientais e de se abster de emitir licenças para o empreendimento.

No entanto, não merece acolhimento o pedido.

A CAEMA não concorreu para ocorrência de danos ambientais e também não é responsável por emitir licenças e aprovações.

No processo, a CAEMA foi responsável pela emissão de carta em resposta à consulta do empreendedor sobre a possibilidade de ser atendido pelo sistema público de abastecimento de água e afastamento de esgotos. A resposta da empresa pública foi negativa (ID [19122690](#) - fl. 19)

Isso, todavia, deveria ter sido objeto de melhor avaliação pelo órgão ambiental que, como já exposto, exerceu de maneira ineficiente o seu dever de fiscalização e de avaliação. Não caracterizada, desse modo, atuação ilegal da CAEMA.

Constato, portanto, que a conduta da CAEMA não concorreu para os danos ambientais causados, de modo que inexistente nexo de causalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOELHO parcialmente os pedidos formulados pelo Ministério Público e, por conseguinte:

1. DECLARO a nulidade dos Processos de Licenciamento Ambiental nº 095/2010 e nº 533/2010 da Secretaria de Meio Ambiente do Município de São Luís e de todos os atos subsequentes.

2. CONDENO Varandas Grand Park SPE, Franere, Gafisa e o Município de São Luís a indenizarem o dano moral coletivo no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).



4. DETERMINO ao MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS que se abstenha de conceder novas licenças ambientais, aprovações etc para o empreendimento Varandas Grand Park enquanto não realizado estudo prévio de impacto ambiental e avaliada, com segurança, a real disponibilidade de água subterrânea para abastecimento.

Para a hipótese de descumprimento de qualquer dos itens 3 ou 4, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

REJEITO os pedidos formulados contra a CAEMA.

Prejudicado o pedido de determinar que os réus se abstenham de construir e comercializar as unidades do Varandas Grand Park, tendo em vista que o empreendimento já se encontra pronto e, inclusive, com unidades já entregues aos adquirentes.

Observe-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade do Município de São Luís pela reparação do dano ambiental (obrigações de fazer e de indenizar) é solidária, mas de execução subsidiária (STJ, REsp nº 1.071.741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

Custas pelos réus Varandas Grand Park SPE, Franere, Gafisa. Sem honorários.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís, datado eletronicamente.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

¹ FREITAS, Juarez, 2009, p. 99.

